



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Lei Ordinária nº 2.229/2.011.
Processo nº 097/2.011.
Aprovada em 14//11/2.011.



“Dispõe sobre a criação de Programas e Projetos Desportivos e Paradesportivos, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **Aprovou** a presente Lei.

Artigo 1º. – O Poder Executivo criará programas e projetos de incentivos ao esporte, paradesporte e ao lazer, visando à promoção, ao estímulo, à orientação e ao apoio à prática e à difusão de educação física, do esporte e paradesporte formal e não formal e do lazer.

Artigo 2º. – Os programas e projetos de incentivo ao esporte, paradesporto e ao lazer serão instituídos no âmbito da Fundação de Esportes de Corumbá – FUNEC, isoladamente ou mediante articulação ou com o apoio dos demais órgãos municipais da administração direta ou indireta responsáveis pela manutenção da infraestrutura urbana, do sistema municipal de saúde, do sistema municipal de assistência social, da rede municipal de ensino e demais instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único – Os programas e projetos a serem criados, além da função de incentivo ao esporte, paradesporte e ao lazer, quando possível deverão visar à promoção humana e à inclusão social, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 3º. – Os programas e projetos de que trata a presente Lei deverão ter conteúdo mínimo, em especial:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

I – aplicação de cursos visando à prática desportiva e paradesportiva e à prática do lazer, inclusive no ambiente de trabalho;

II – instituição de competições desportivas e paradesportivas e de políticas de incentivo à prática regular e orientada do lazer, temporária ou permanentemente, sob supervisão de profissionais habilitados para esses fins específicos;

III – aquisição de equipamentos ou de materiais de produção artesanal pela comunidade para utilização nos projetos de incentivo ao esporte e ao lazer, promovendo a geração de renda;

IV – concessão de auxílio financeiro, a título de incentivo, até o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, nas modalidades individuais, para atletas portadores de Títulos a nível Estadual, Nacional ou Internacional, no âmbito de sua atuação.

V – concessão de auxílio financeiro para equipes de modalidades coletivas que se destacarem em níveis estadual, nacional, sul-americano, mundial e olímpico, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês;

VI – instituição de seguro de acidentes aos participantes dos projetos de incentivo ao esporte e paradesporte e ao lazer.

§ 1º. – Os limitadores financeiros previstos nos incisos IV e V deverão ser observados quando da instituição da cada projeto ou programa de incentivo ao esporte e paradesporte e ao lazer.

§ 2º. – As vagas serão destinadas até o número máximo de 30 projetos de equipes, atletas e para-atletas e cada ano.

§ 3º. – Os valores previstos nos incisos IV e V poderão ser reajustados, por meio de regulamento, de acordo com a variação o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 4º. – Para participar dos projetos de incentivo ao esporte, paradesporte e ao lazer os interessados deverão ser inscritos num cadastro para esse fim instituído, que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I – nome, qualificação civil e endereço atuais e últimos;

II – comprovante de matrícula e frequência escolar;

III – formação desportiva e resultado técnico em competição oficiais promovidos pelas Confederações, Federações e entidades do desporto ou paradesporto, se for o caso;

IV – entidade desportiva ou paradesportiva a que está filiado;

V – comprovante de plena capacidade física e mental para a prática do desporto.

§ 1º. – O ato que instituir o programa e o projeto de incentivo ao esporte, paradesporte e ao lazer, em face das suas características e atendendo a necessidades estatísticas, definirá a necessidade de implantação do cadastro de que trata este artigo.

§ 2º. – Instituído o cadastro seu uso será restrito ao programa e projeto de que trata esta Lei, e será efetivado pela FUNCEC.

Artigo 5º. – As despesas decorrentes da instituição dos programas e projetos disciplinados nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da FUNEC.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento da FUNEC para o exercício financeiro de 2.011, na forma dos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, até o limite de



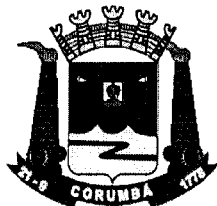
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 6. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Novembro de 2.011.


**Evander José Vendramini Duran
Presidente**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.229, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação de Programas e Projetos Desportivos e Paradesportivos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

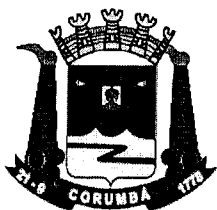
Art. 1º O Poder Executivo criará programas e projetos de incentivos ao esporte, paradesporte e ao lazer, visando à promoção, ao estímulo, à orientação e ao apoio à prática e à difusão da educação física, do esporte e paradesporte formal e não formal e do lazer.

Art. 2º Os programas e projetos de incentivo ao esporte, paradesporto e ao lazer serão instituídos no âmbito da Fundação de Esportes de Corumbá - FUNEC, isoladamente ou mediante articulação ou com o apoio dos demais órgãos municipais da administração direta ou indireta responsáveis pela manutenção da infraestrutura urbana, do sistema municipal de saúde, do sistema municipal de assistência social, da rede municipal de ensino e demais instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. Os programas e projetos a serem criados, além da função de incentivo ao esporte, paradesporte e ao lazer, quando possível deverão visar à promoção humana e à inclusão social, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Os programas e projetos de que trata a presente Lei deverão ter conteúdo mínimo, em especial:

I - aplicação de cursos visando à prática desportiva e paradesportiva e à prática do lazer, inclusive no ambiente de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - instituição de competições desportivas e paradesportivas e de políticas de incentivo à prática regular e orientada do lazer, temporária ou permanentemente, sob supervisão de profissionais habilitados para esses fins específicos;

III - aquisição de equipamentos ou de materiais de produção artesanal pela comunidade para utilização nos projetos de incentivo ao desporto e ao lazer, promovendo a geração de renda;

IV - (V E T A D O)

V - concessão de auxílio financeiro para equipes de modalidades coletivas que se destacarem em níveis estadual, nacional, sul-americano, mundial e olímpico, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês;

VI - instituição de seguro de acidentes aos participantes dos projetos de incentivo ao desporto e paradesporto e ao lazer.

§ 1º Os limitadores financeiros previstos nos incisos IV e V deverão ser observados quando da instituição de cada projeto ou programa de incentivo ao desporto e paradesporto e ao lazer.

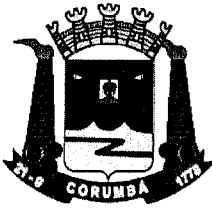
§ 2º As vagas serão destinadas até o número máximo de 30 projetos de equipes, atletas e para-atletas a cada ano.

§ 3º Os valores previstos nos incisos IV e V poderão ser reajustados, por meio de regulamento, de acordo com a variação o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

Art. 4º Para participar dos projetos de incentivo ao desporto, paradesporto e ao lazer os interessados deverão ser inscritos num cadastro para esse fim instituído, que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - nome, qualificação civil e endereços atuais e últimos;

II - comprovante de matrícula e frequência escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

III - formação desportiva e resultado técnico em competições oficiais promovidas pelas Confederações, Federações e entidades do desporto ou paradesporto, se for o caso;

IV - entidade desportiva ou paradesportiva a que está filiado;

V - comprovante de plena capacidade física e mental para a prática do desporto.

§ 1º O ato que instituir o programa e o projeto de incentivo ao desporto, paradesporto e ao lazer, em face das suas características e atendendo a necessidades estatísticas, definirá a necessidade de implantação do cadastro de que trata este artigo.

§ 2º Instituído o cadastro seu uso será restrito ao programa e projeto de que trata esta Lei, e será efetivado pela FUNEC.

Art. 5º As despesas decorrentes da instituição dos programas e projetos disciplinados nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da FUNEC.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento da FUNEC para o exercício financeiro de 2011, na forma dos artigos 40 a 46 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, MS, 23 de novembro de 2011; 234º de Fundação.


RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Ruitér Cunha de Oliveira

Em 28 de 11, 11

fn